

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RODRIGO SARMENTO LEAL**

**O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA NECESSIDADE DA COMUNICABILIDADE  
ENTRE OS JURADOS**

VITÓRIA  
2019

RODRIGO SARMENTO LEAL

**O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA NECESSIDADE DA COMUNICABILIDADE  
ENTRE OS JURADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2019

RODRIGO SARMENTO LEAL

**O SISTEMA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA NECESSIDADE DA COMUNICABILIDADE  
ENTRE OS JURADOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof Mestre Gustavo Senna Miranda  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente trabalho sustenta que o é uma cláusula pétrea constitucional que não pode ser suprimida, é um direito do cidadão, mas da mesma forma, tal prática viola alguns princípios fundamentais. A Instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, são assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, necessária se faz a análise referente a incomunicabilidade assegurada na lei para que o jurado decida por si, sem influência estranha. Diante disso, a justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é ilusória e desprovida de explicação histórica. Isso porque, a inexistência de comunicabilidade é tida como uma medida arbitrária que não caracteriza o real significado do tribunal do júri, enquanto uma instituição democrática, e não alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros. Dessa forma, resta evidenciado que a interpretação da incomunicabilidade dos jurados não harmoniza com o texto constitucional e nem com a contemporaneidade, sendo de suma importância trazer a comunicabilidade, assim como adota o sistema norte-americano, para o sistema brasileiro.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Cláusula – pétrea; Princípios; Crimes dolosos; Íntima convicção; Influências; Mídia; Comunicabilidade; Sistema norte-americano.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRIA NO BRASIL E NO MUNDO</b> .....	07
1.1 ORIGEM HISTÓRICA .....	07
1.2 A EVOLUÇÃO NO BRASIL .....	08
<b>2 OS PRINCÍPIOS INFORMADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	11
2.1 A PLENITUDE DE DEFESA .....	11
2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	12
2.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	13
2.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA .....	14
<b>3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NA LEI ORDINÁRIA</b> .....	15
<b>4 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS</b> .....	20
4.1 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA POR MEIO DA MÍDIA SENSACIONALISTA .....	20
4.2 A INFLUÊNCIA PRESENTE NA FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO .....	22
<b>5 O MODELO NORTE-AMERICANO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A SOLUÇÃO PARA DIMINUIR OS IMPACTOS NEGATIVOS ADVINDOS DO ATUAL MODELO BRASILEIRO</b> .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## INTRODUÇÃO

A independência do Brasil mudou o ordenamento jurídico até então vigente. As estruturas do Júri, principalmente com o advento da Carta Maior em 1824, sofreram mudanças significativas. A principal delas é a integração do tribunal como órgão do Poder Judiciário. Além disso, a forte influência inglesa, quanto à divisão em Júri de Acusação e Júri de Sentença, determinou uma nova organização espacial e de julgamento.

O Tribunal do Júri está enraizado na sociedade brasileira. Ele está dentro do ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição que foi promulgada por Dom Pedro I, na época do Império. Na época, competia a essa instituição julgar os crimes de imprensa.

Ao longo dos anos houveram diversas alterações legislativas e alterações constitucionais, o que acarretou em mudanças também na composição do Tribunal do Júri. Na atualidade, a Constituição da República de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII que o Tribunal do Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Os seus princípios basilares e norteadores também estão em mencionado artigo, e são eles: a plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

O Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea constitucional que não pode ser suprimida, é um direito do cidadão, mas da mesma forma, tal prática viola alguns princípios fundamentais também previstos na Constituição da República de 1988, gerando inúmeras discussões na sociedade acerca do tema. Sobre as cláusulas pétreas, Adriano Pedra pontua:

As cláusulas pétreas são conteúdos especialmente protegidos. Constituem um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra as alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais (PEDRA, 2016, p. 57).

Além disso, é de suma importância entender como funciona o procedimento especial do Tribunal do Júri e assim entender as suas minúcias e aplicabilidades, para então,

finalmente, analisar a melhor forma de compatibilizá-lo de forma plena com o resto do texto constitucional.

Tal assunto tomou conta do cenário jurídico brasileiro em diversas áreas e os casos de maior relevância acabam por trazer à sociedade diversas discussões inseridas no mundo do Direito, assim, é preciso repensar o seu procedimento para que atinja o seu real objetivo, que é fazer justiça, de forma a amenizar as consequências que são causadas na sociedade e no âmbito jurídico penal.

# 1 O TRIBUNAL DO JÚRI E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

## 1.1 ORIGEM HISTÓRICA

A instituição do Júri, nos seus primórdios, esteve muito ligada a superstições e crenças populares, invocando-se Deus para o julgamento. Aliás, a origem da palavra júri vem de juramento, que nada mais é que invocar Deus como testemunha (GOMES, 2010).

Existem correntes no sentido de que o instituto teve sua primeira aparição na Palestina, outras correntes apontam para a Grécia e Roma Antiga e outras para a Inglaterra. O grande dissenso entre os posicionamentos dos doutrinadores se dá, conforme uma série de combinações de fatores como a falta de acervos históricos específicos, o fato de a instituição estar ligada a povos muito antigos e não muito estudados e a falta de características determinantes e unânimes para identificar sua existência (GUALBERTO, 2011).

Geralmente os mais liberais indicam a origem do Júri na época mosaica, alguns o sugerem na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão (GOMES, 2010).

Após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do Júri, concluímos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, onde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham. (GOMES, 2010).



## 1.2 A EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil, inicialmente, a instituição do Júri ocorreu por uma iniciativa do Senado do Estado do Rio de Janeiro. Isso se deu diante de uma proposta de um projeto que versava sobre a criação de um “juízo de jurados”.

O Tribunal do Júri foi disciplinado em nosso Ordenamento Jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos (BARTOLOMEI, 2011).

Importante frisar a análise de Heráclito Antônio Mossin acerca do tema:

Pelo que se pode observar na literatura nacional, o júri foi criado pela lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia do Portugal: Coube ao Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, a instituição do júri no Brasil, pelo ato, de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa. (MOSSIN, 1999, p. 172);

Nesse sentido, com a Constituição Imperial de 1824, o Poder Judiciário passa a integrar como um de seus órgãos. Assim, A outorga da Constituição de 1824 foi um grande marco, na medida em que passa a ter competência para julgar causas cíveis e criminais, bem como, por trazer uma independência exclusiva na separação dos poderes. Diante dessa distribuição de autonomia ao Poder Judiciário, o Imperador D. Pedro I conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como fez menção a criação definitiva do jurado, que nada mais é do que um juiz de fato (MOSSIN, 2009).

Não obstante, em 1830 foi promulgado o Código Criminal brasileiro e em 1932 o Código de Processo Penal, que estabelecia que o júri brasileiro, semelhante ao júri inglês e norte americano, teria competência para julgar a grande maioria dos crimes (RANGEL, 2012, p. 62).

É proclamada a República no Brasil em 1889, e com ela surge a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, em um contexto que o país se via mais próximo dos Estados Unidos e mais distante da Inglaterra. Essa constituição manteve o tribunal do júri, recepcionando as leis anteriores que versavam sobre o júri da forma que estava previsto, sem alterações. (RANGEL, 2012, p. 74)

Com o Estado Novo, foi conferido a tal instituto a competência para julgar, por procedimento especial, os crimes dolosos contra a vida, guiados pela sua íntima convicção, ou seja, um julgamento baseado em seus valores sociais, quase que completamente desprovido de qualquer conhecimento que abrange os aspectos concernentes ao mundo jurídico.

Cabe ressaltar também que Tribunal do Júri é uma cláusula pétrea constitucional que não pode ser suprimida, é um direito do cidadão, ou seja, há uma relação direta e concentrada para a garantia dos direitos fundamentais. Assim, George Marmelstein conceitua os direitos fundamentais como normas jurídicas:

[...] ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN 2009, p. 20).

Através dessa linha de pensamento, nota-se o papel de relevância que o Estado possui para manter a integridade e a preservação dos valores e princípios para com os cidadãos. Dessa forma,

Com a perspectiva objetiva, os direitos fundamentais passam a apresentar-se como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos. Assim, os direitos fundamentais não atuam propriamente como princípios e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas transformam-se em princípios superiores que formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático (MENDES, 2004, p. 2; SARLET, 2012a, p. 141).

Nesse sentido, sendo o Júri uma cláusula pétrea, importante entender que o Júri vai além de uma garantia fundamental, sendo considerada um direito humano fundamental, pois ele permite a integração do cidadão na atividade levada ao Poder

Judiciário, sendo uma forma de integrar o cidadão aos temas inerentes ao poder estatal. (IRIBURE JÚNIOR, 2012, p. 519-520).

## 2 OS PRÍNCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme dispõe as alíneas do inciso XXVIII, do artigo 5, da Constituição da República Federativa do Brasil, onde reconhece a Instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, são assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 2.1 A PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri, elencada na alínea “a” do inciso XXXVIII (38), do artigo 5, da Constituição Federal, é um princípio constitucional e deve proporcionar ao acusado a defesa inerente à sua condição. Tal defesa não está presa apenas a termos e argumentos jurídicos, contemplando também argumentos sociológicos, morais e religiosos.

A plenitude de defesa permite que o réu lance mão de todos os recursos que entender cabíveis e necessários para fazer a sua defesa da melhor forma possível, como, por exemplo, produzir provas e até mesmo mentir sobre fatos, uma vez que compete à acusação provar a culpa do réu, não o réu provar a sua inocência. (OLIVEIRA, 2008, p. 86)

Em concordância com Elaine Santos, discorre sobre a plenitude de defesa, aduzindo que;

A Constituição anterior falava em ampla defesa. A atual também trata do assunto, mas atribui, de forma extraordinária, exclusivamente para o Júri, a figura da “plenitude de defesa” (art. 5.º, XXXVIII, “a”), e este é o ponto nodal a frisar neste artigo: há uma diferença enorme entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, sendo a última muito mais ampla e complexa. A explicação é simples: a plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um. É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. (SANTOS, 2005, p.34)

No júri, aqueles que irão proferir a decisão perante a condenação ou não, são pessoas leigas e essas não precisam motivar e nem de fundamentar as suas decisões. Assim, compreende-se que uma defesa fraca e simples comprometeria diretamente o destino do acusado, sendo essencial a necessidade de uma defesa plena nos casos de competência do Júri.

Nesse sentido, enfatiza-se que o réu deve ser julgado por representantes de diversos setores da sociedade, para que, assim, prevaleça os valores inerentes na sociedade e que o julgamento possa ocorrer de uma forma limpa e justa.

## 2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações, previsto pelo artigo 485 do Código de Processo Penal, determina que, após a finalização da leitura e explicação dos quesitos necessários ao andamento do procedimento do Júri o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

A referida alínea cuidou da segurança pessoal dos cidadãos que servirão como jurados, pois estes não se conhecem, embora seletos da coletividade social.

Acerca do tema, Paulo Rangel afirma:

O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos. (RANGEL, 2012, p. 81).

Dessa forma, traduz a importância que o sigilo das votações possuem no procedimento do Júri.

## 2.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

No que se refere à alínea “c”, ao tratar da soberania dos veredictos, o dispositivo demonstra claramente a força que o voto dos jurados possui, uma vez que cabe à eles a decisão.

Assim, traduz Marques:

A soberania dos veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados (absolver ou condenar). Vale destacar que este princípio não é absoluto, possuindo algumas restrições, entre elas a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações excepcionais criadas em benefício do próprio indivíduo. (MARQUES, 1997, p. 40).

Como se pode observar da lição sobre a soberania dos veredictos, os agentes públicos investidos pelo Estado na função de juízes não podem se substituir na decisão popular. Portanto, nem o juiz nem o Tribunal de Justiça podem reformar no mérito a decisão dos jurados, não é possível negar o decidido pelo júri.

Além disso, sobre o princípio Luciano Cabral Junior aduz que:

A soberania dos veredictos torna a decisão dos Jurados imutável por qualquer outro órgão (inclusive pelo Poder Judiciário), significando que a Constituição Federal dá ao Júri status de instituição máxima (porquanto única) de julgamento meritório dos crimes dolosos contra a vida. Excepciona-se tal regra, entretanto, preconizando-se o princípio da plenitude de defesa, nos casos em que se admite a revisão criminal. (CABRAL JUNIOR, 2017, p.86)

No entanto, há de se ressaltar que existe uma exceção à soberania dos veredictos, trazida pelo instituto da revisão criminal, estabelecida nos artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal, instituto esse que visa beneficiar o réu.

A Revisão Criminal busca reparar erro do judiciário, permitindo que o Tribunal reforme, modifique a decisão encontrada pelo júri, podendo alterar a classificação da infração, absorver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

## 2.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Ao tratar da alínea “d”, a Constituição da República aduziu apenas que competia ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Diante disso, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, parágrafo 1, determina aonde se encontrariam tais crimes, com a seguinte redação:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

[...]

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

[...]

Nesse interim, os crimes julgados pelo Júri serão os dolosos contra a vida, tendo eles ocorrido de forma tentada ou consumada, a exemplo do homicídio (previsto no art. 121, CP), infanticídio (previsto no art. 123, CP) e aborto (previsto nos artigos 124 a 128, do CP).

Não obstante, isso não impede que a competência de julgamento do júri seja ampliada. Portanto, as infrações comuns, desde que conexos aos crimes dolosos contra a vida poderão ser apreciados pelos jurados, como bem assevera Nestor Távora (2016, p. 1687).

Destarte, conforme estabelece a Súmula 721 do STF, aqueles que possuem a prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Estadual devem ser julgados pelo Júri, diante do entendimento de que a competência é constitucional devendo prevalecer sobre competência conferida por legislação estadual.

### **3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NA LEI ORDINÁRIA**

O princípio da íntima convicção pode ser conceituado como a oportunidade do julgador decidir segundo suas próprias convicções, decisão esta que não necessita de fundamentação ou até mesmo de amparo legal (ARAÚJO; DA SILVA, 2017).

Desta maneira, a íntima convicção é uma exceção dentro do nosso ordenamento, podendo ser aplicável apenas nos casos que encaminhados ao julgamento perante o plenário do júri (ARAÚJO; DA SILVA, 2017):

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p.522).

Entretanto, interpreta-se que o sistema da íntima convicção é baseado no processo inquisitivo, estabelecido pelo absolutismo dos julgadores, visto ser a decisão do plenário soberana (ARAÚJO; DA SILVA, 2017). Assim, destaca-se:

No período imperial, com as invasões bárbaras e forte influência do direito germânico, a atividade probatória no processo penal passou a incorporar elementos religiosos e irracionais, estranhos ao processo como as ordálias (urtuil) de Deus, entre elas os duelos judiciais, os juramentos, a prova do ferro em brasa etc.

Por meio das ordálias, acreditava-se na intervenção divina para se estabelecer a verdade nos julgamentos. Assim, por exemplo, se o acusado atravessasse uma fogueira pisando sobre as brasas e saísse ileso, era sinal inequívoco da sua inocência. As ordálias, bem como a tortura, duramente combatidas pela igreja católica, somente seriam abolidas com o Concílio de Latrão em 1215.

Nesse sistema das provas irracionais, o julgador formava intimamente a sua convicção acerca dos fatos e não tinha a necessidade de declinar os fundamentos de suas decisões. Nascia aí o sistema da convicção íntima do juiz, com todo seu caráter místico, autoritário e inteiramente livre de qualquer controle racional. É natural que esse sistema se prova se compatibilizasse por inteiro com o tipo de processo inquisitivo caracterizado pelo sigilo das apurações e pelo absolutismo do juiz. (MACHADO, 2009, p.353).

Diante disso, Malatesta defende que o convencimento deve ser racional, pois, as preocupações e prevenções subjetivas das pessoas podem pesar de forma fútil e ser



consideradas suficientes para seu convencimento (ARAÚJO; DA SILVA, 2017).  
Vejam os:

O convencimento deve ser racionado, não determinando de que natureza devem ser as razões que legitimam o convencimento. E muitas vezes, as preocupações e prevenções subjetivas da pessoa dão um tal peso a motivos fúteis, que os fazem considerar-se como razões suficientes. Ora, é importante para a noção do convencimento judicial acrescentar que as razões que o determinaram devem ser de natureza tal que criem a convicção em qualquer outra pessoa razoável, a quem sejam expostas.

O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciação subjetivas; deve ser tal que os fatos e provas submetidos a seu juízo, se o fossem, desinteressados ao de qualquer outro cidadão razoável, deveriam produzir, também neste, a mesma convicção que naquele. Este requisito, para mim importantíssimo, é que eu o chamo de sociabilidade do convencimento. (FRAMARINO DEI MALATESTA, 1996, p.51).

Nesse sentido, a incomunicabilidade do júri está prevista no art. 458, § 1.º Do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 458.

[...]

§ 1.º Na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.

[...]

Trata-se de medida infraconstitucional que tem como escopo, na voz da doutrina tradicional, resguardar a opinião dos jurados, protegendo-a "à formação e manifestação livres e seguras, do seu convencimento pessoal, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu". O objetivo, segundo Hermínio Marques Porto, é evitar a interferência de um jurado na formação de convicção de outro. (PORTO, 2001)

Sob outra ótica, visando defender o devido processo legal, assim discorrem os doutrinadores Fábio Passos Presoti e José de Assis Santiago Neto:

[...] Dizer que o processo deve ser justo significa que deve ser organizado segundo as regras que respeitem as garantias fundamentais,

primordialmente o contraditório, que significa mais que o simplista dizer e contradizer (bilateralidade de audiência), como faz crer a concepção instrumentalista do processo. No Estado Democrático de Direito, o contraditório passa a ser percebido como direito de influência (e efetiva participação) das partes na formação da decisão, que gera a garantia da não surpresa, ou seja, a garantia que a parte tem de não ser afetada por decisão da qual não participou efetivamente de sua construção. (PASSOS PRESOTTI, Fabio; DE ASSIS SANTIAGO NETO, 2013, p.10)

Entretanto, fala-se da incomunicabilidade, da ausência de expressão verbal entre os jurados na hora do julgamento, no momento em que a liberdade do outro está sendo decidida entre aqueles que o chamam de seus pares. A incomunicabilidade assegurada na lei é "para que o jurado decida por si, sem influência estranha". (ESPÍNOLA FILHO, 1955)

Diante disso, a justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é ilusória e desprovida de explicação. Isso porque, a inexistência de comunicabilidade é tida como uma medida arbitrária que não caracteriza o real significado do tribunal do júri, enquanto uma instituição democrática.

Neste cenário, imperiosa se faz a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa ter uma decisão justa, ou menos injusta possível. A conversação é a forma pela qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre o que está sendo analisado no processo, a fim de evitar o arbítrio e qualquer decisão rotulada.

Nesse sentido, é sabido que o princípio das decisões fundamentadas estabelece que todas as decisões judiciais devem ser motivadas. Tal previsão é constitucional e atenta diretamente à discussão aqui trazida, uma vez que a motivação está interligada com a imparcialidade e as influências externas que podem ser acarretadas para dentro do julgamento. Como afirma Américo Bedê Freire Júnior e Gustavo Senna Miranda:

Após a análise de alguns casos em que se discute a imparcialidade do julgador, é de se frisar que, por mais que se tente demonstrar como o juiz deve motivar sua sentença e frisar quão indispensável é a imparcialidade do

juiz para a jurisdição, deve-se reconhecer a impossibilidade de esgotar em abstrato o tema (FREIRE JUNIOR; MIRANDA, 2009, p. 127)

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. O diálogo é um instrumento inerente ao poder de controle, principalmente quando falamos em democracia, que é o que está sendo representado pelo Tribunal do Júri.

Em caso de uma possível influência, isso decorre do sistema democrático, ou seja, um sistema em que o poder emana do povo. Assim, faz-se imprescindível esclarecer que estar sujeito a tal influência, não significa que se perdeu o caráter de representatividade popular.

É sempre válido esclarecer que, no júri, quanto mais existir debates e discussões acerca da causa que está sendo julgada, mais representativa será a decisão dos jurados. Isso porque, nem sempre temos opiniões firmadas e concretas sobre tudo. A necessidade de uma comunicabilidade não se envolve num exercício de influências de uns sobre outros, mas sim de um processo em que se constrói a sua própria opinião.

O júri é uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu conselho, pois os jurados, ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, imaginando ter base para todas, sem qualquer preocupação com o outro, como ser excluído socialmente. (BACILA, 2005, p.257)

Nesta perspectiva, Lenio Streck reflete bem esta ideia:

Isto porque, há – necessariamente – uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médios-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações. (STRECK, 2001, p.52)

Assim, nota-se lamentável o equívoco normativo do projeto ao prever que a comunicabilidade estaria afrontando a íntima convicção dos jurados. Necessário se faz implantar a ideia de uma possível comunicabilidade para que assim a decisão do júri seja a menos injusta possível.

Nesse sentido, importante trazer ao debate a forte influência que a mídia vem desenvolvendo nos dias atuais, seja através do mundo virtual, como também no próprio mundo real. E é diante deste cenário que as novas tecnologias, as redes sociais e o conteúdo midiático em todas as suas formas vem a se tornar um papel fundamental na formação da opinião pública.

## 4 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

### 4.1 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA POR MEIO DA MÍDIA SENSACIONALISTA

A opinião pública, a qual se perfaz pela comunicação coletiva, possui um amplo e vistoso campo de abrangência, pois consegue atingir uma coletividade indeterminada de pessoas, nas mais diversas categorias da sociedade.

Sobre o tema, Gabriel Tarde ensina:

A opinião é um grupo momentâneo e mais ou menos lógico de juízos, os quais, respondendo a problemas atualmente colocados, acham-se reproduzidos em numerosos exemplares em pessoas do mesmo país, da mesma época, da mesma sociedade. Mas há sempre duas opiniões em confronto, a propósito de cada problema que se coloca. Só que uma das duas consegue rapidamente eclipsar a outra por irradiação mais rápida e mais brilhante, ou então porque, embora menos difundida, é a mais barulhenta” (TARDE, 1992, p. 83)

Sendo assim, os profissionais da área de comunicação “são determinantes para o processo de formação da opinião pública, pois grande parte do conhecimento advém dos noticiários, jornais, revistas”. (TEIXEIRA, 2011, p.35)

Em busca de estimular o consumo e deter uma grande audiência, a mídia sensacionalista usa da exposição exagerada de alguns acontecimentos, para assim, atrair a curiosidade dos indivíduos. Vejamos:

A grande arma da TV é o fato de mostrar o acontecimento, muitas vezes em tempo real, diferentemente de outros meios de massa como o jornal e o rádio. Isto faz com que a imagem tenha um forte poder emocional e apelativo, pois traz as pessoas para “dentro” da notícia. As lentes de aproximação ou zoom da câmara simulam aquilo que o observador humano faz ao processar a imagem dos olhos: presta atenção no detalhe, sem perda total da visão do conjunto. Esse é o diferencial: o impacto e as sensações que as imagens podem causar ao público. Assim, no telejornalismo, é comum a imagem tornar-se a própria notícia (TEIXEIRA, 2011, p.37).

Assim, observando o grande número de audiência televisiva dos programas que relatam o cotidiano humano, como os reality shows, é notório o deslumbramento causado pela mídia, sobre os telespectadores. Nesse sentido, destaca-se:

É indiscutível o fascínio que as mensagens televisivas exercem sobre as pessoas. Pode-se dizer que o espetáculo midiático tornou-se uma válvula de escape para o telespectador, que fornece, cada vez mais, audiência de programas que relatam o cotidiano humano, como os reality shows. Por exemplo, como explicar os mais de 2 bilhões e 500 milhões de votos nas 10 edições do Big Brother Brasil? Os números da participação popular são alarmantes e demonstram que o público não somente alimenta esse tipo de espetáculo, mas gosta da interação proporcionada pela mídia. (TEIXEIRA, 2011, p. 39).

Na atualidade, diante da grande concorrência e do acesso rápido a todos os tipos de informações, é nítida a competitividade do mundo dos noticiários. Devido a isto, buscam cada vez mais a atenção dos telespectadores através de reportagens chamativas, entretanto, esquecem de verificar a fonte e conseqüente veracidade. Sobre isso:

No anseio de captar a atenção do grande público, os noticiários carregam as ferramentas da dramatização para as redações. Assim, é comum vermos a “reconstituição” de crimes, recheada de detalhes gráficos e informações precisas de técnicos e autoridades policiais. Tudo para tornar a notícia mais atrativa para as pessoas. (TEIXEIRA, 2011, p.40)

Por meio de tantos recursos utilizados para fazer da notícia algo grandioso, observa-se que os meios de informações, como o telejornalismo, possuem natureza grandiosa e espetacular. É inegável que a exibição daquilo que se chama atenção em detrimento de notícias e informações asseguram a audiência. Nessa perspectiva, é necessário que o jornalismo mantenha as razões de sua origem e buscar sempre a captação do interesse público.

É válido salientar que o comportamento do indivíduo que recebe a notícia pode se perder em detrimento do que está sendo receptivo à sua volta. As características individuais acabam por ser suprimidas diante do que a sociedade detém como moralmente aceito.

Diante do exposto, podemos concluir que as pessoas responsáveis pelo julgamento podem condenar determinada atitude que individualmente não reprovavam. Dessa

forma, o jurado, uma vez que dotado de anonimato, incorpora juízos de valores externos, um sentimento que não é seu, para fazer parte do grupo. Assim, a opinião pública está intimamente relacionada com o que lhe é passado através de quem a conduz, ou seja, a mídia (TEIXEIRA, 2011, p. 55).

## 4.2 A INFLUÊNCIA PRESENTE NA FORMAÇÃO DA ÍNTIMA CONVICTÃO

Na atualidade, os meios de comunicação em massa ganharam força e influência através da propagação e popularização dos veículos midiáticos. Se tratando especificadamente do âmbito criminal, é nítida a pressão que a mídia exerce em nosso judiciário, na medida em que algumas causas, principalmente as do âmbito criminalista, possuem uma grande repercussão social.

Muitas das vezes, as notícias e informações são transmitidas além do que necessariamente importa, ultrapassando os limites da ética, atuando de forma política ou até julgadora. Assim, diante deste impasse em que são criados vítimas e réus, se faz necessário um controle perante o confronto das garantias constitucionais com a liberdade de imprensa.

Apesar de nem sempre distorcida, a maneira que os instrumentos midiáticos utilizam para subversão das garantias fundamentais tem como consequência formar uma opinião individual daquele que está do outro lado. A falta de acesso à veracidade das informações ocasiona a veracidade dos fatos que são transmitidos.

Importante frisar a seguinte análise:

Os maiores problemas de toda essa repercussão dos fatos gerados pela mídia se dá como relação à manipulação midiática que atinge os jurados que formarão o conselho de sentença de um julgamento de crime cometido contra a vida. A informação repassada à sociedade faz objeções da vida do acusado, incriminando-o e mostrando a sua vida, particular de uma maneira distorcida, formando então a opinião errônea a respeito da conduta deste. (KOEHLER, 2010, p.29)

A maior parte dos membros da sociedade são desprovidos de conhecimento técnico, ou seja, a influência ocorre de forma muito forte. Sendo o conselho de sentença formado por membros da sociedade, a informação transmitida pela mídia pode sim interferir na convicção de cada jurado, induzindo-o ao pré-conceito generalizado pelos meios de comunicação.

Diante de tal constatação, Tucci afirma:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. 'Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária'. (TUCCI, 1999, p. 115).

A exposição dos crimes de grande repercussão influenciam diretamente a sociedade em todas as suas vertentes. E é nesse gatilho que a mídia sensacionalista compromete os direitos e as garantias fundamentais, fazendo com que aqueles que não possuem conhecimento técnico para distinguir o que foi transmitido pela mídia e o que esta sendo exposto em plenário, sejam diretamente influenciadas.

A influência externa capaz de impedir que o réu tenha um julgamento justo e na forma da lei, decorre da influência exercida pela opinião da mídia, capaz de exercer um forte apelo junto à opinião pública. (KOEHLER, 2010, p.30)



## **5 O MODELO NORTE-AMERICANO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A SOLUÇÃO PARA DIMINUIR OS IMPACTOS NEGATIVOS ADVINDOS DO ATUAL MODELO BRASILEIRO**

O Tribunal do Júri é um instrumento que norteia diversas situações em que a justiça deve prevalecer, e nada mais justo, do que a sociedade estar de corpo e alma representando o papel de decisão. Dessa forma, percebe-se que no Brasil, assim como nos Estados Unidos, trata-se de uma garantia fundamental e representa o estado democrático, em razão da participação popular.

O povo norte-americano impõe à função de jurado uma importância muito grande, na medida em que a valoração e o sentimento são aquilo que será representado pela voz dos cidadãos. Para os americanos o exercício da democracia pela participação do povo na vida pública ocorre em diversos setores e não apenas pela prática do direito ao voto. Dessa forma, a integração ao Tribunal do Júri também perfaz o exercício dessa democracia.

Nesse sentido, destaca Paulo Rangel:

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (RANGEL, 2004, p.33)

No Brasil é adotado o princípio da incomunicabilidade dos jurados, ou seja, estes não possuem o direito de falar entre si durante o julgamento. A previsão encontra-se no artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal:

O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa.

Assim, compreende-se que a incomunicabilidade é uma forma de proteger a opinião de cada jurado. Tal ferramenta é utilizada como uma cautela para assegurar a livre

manifestação dos pensamentos e não permitir que haja algum tipo de influência no voto de outro jurado.

Entretanto, é de suma importância ressaltar o contraponto em que isto é levado, na medida em que a inexistência de diálogo entre eles pode ser prejudicial. Isso porque, a democratização também deve ser levada em conta, já que aqui estamos falando em fazer justiça. Dessa forma, não havendo a oportunidade de cada jurado demonstrar o seu pensamento, não há democratização.

Nessa perspectiva, se faz necessária a total liberdade de os jurados discutirem suas opiniões, pois como diz Rogério Lauria Tucci:

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados. Para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...]. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto. (TUCCI, 1999, p. 84)

Diferente do que acontece no Brasil, os Estados Unidos da América adota o princípio da comunicabilidade entre os jurados. A comunicabilidade no Júri americano propõe que os jurados possam discutir o caso em análise entre si. Isso permite que os fatos e as provas apresentadas durante a sessão sejam debatidos sob as orientações jurídicas dadas pelo juiz presidente, sendo que esses debates devem ser mediados pelo jurado escolhido para ser o “foreperson”, líder entre os jurados, que tem a incumbência de conduzir na sala secreta os passos a serem tomados para a decisão e poderem dar o seu veredicto. (GARAPON, 2008, p.3)

Diante da possibilidade de deliberação entre os jurados, destaca-se:

Acreditamos mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliatoriamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados. (OLIVEIRA, 2009, p. 51)

Nesse viés, havendo a necessidade de uma “troca de ideias” entre aqueles que estarão prestes a decidir a liberdade de um indivíduo, o sentimento de responsabilidade se torna uma ferramenta para a criação da debatida “convicção pessoal”. É nesse sentido que Rogério Tucci esclarece que:

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de idéias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...] As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto. (TUCCI, 1999, p. 287)

Prejudicial a democracia, pois “no Estado de Direito, as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, logo, objeto de discussão entre os integrantes do Conselho de Sentença” (RANGEL, 2012, p. 267)

Ante o exposto, Paulo Range defende a comunicabilidade entre os jurados, ou seja, a discussão entre os integrantes do Conselho de Sentença, na medida em que a incomunicabilidade impede que os fatos cheguem, democraticamente, a uma decisão mais representativa. Havendo a comunicabilidade, há uma imposição constitucional para a motivação das decisões.

Dessa forma, entende-se que para a existência de uma harmonização constitucional, necessário se faz uma troca de diálogos sobre o caso, sendo que, esta comunicabilidade, geraria então uma motivação das decisões, evitando-se o arbítrio e decisões rotuladas. Assim ele defende:

O silêncio no júri faz surgir o que há de pior na teoria da culpabilidade, ou seja, o direito penal do autor, e não do fato, pois o que se leva em consideração é a personalidade do agente, seus sintomas que devem ser corrigidos do “mesmo modo que se corrige uma máquina que funciona mal. (RANGEL, 2009, p.25)

Nesta perspectiva, mostra-se necessário a imposição de uma deliberação entre os jurados brasileiros, uma vez que o debate tem o condão de alcançar resultados melhores perante uma justiça concreta e isenta de vícios, diminuindo qualquer tipo de arbítrio que possam causar prejuízos aos acusados.

Dessa forma, resta evidenciado que a interpretação da incomunicabilidade dos jurados não harmoniza com o texto constitucional e nem com a contemporaneidade, visto que, diante do mundo de informações e tecnologias que estamos vivendo hoje em dia, toda a influência já está adentrada aos nossos meios de pensar e agir e, em caso de uma possível influência, isso decorre do sistema democrático que vivenciamos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um instituto que está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição, ainda na época do Império. Assim sendo, inegável é a sua importância dentro do direito processual penal, uma vez que a coletividade estará participando intrinsecamente do julgamento de um cidadão.

A Constituição da República de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso XXXVIII o Tribunal do Júri como cláusula pétrea, lhe atribuindo a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida. Estipulou ainda os seus princípios basilares, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Diante de toda a análise feita, algumas considerações poderiam ser úteis para a construção de um “novo” Tribunal do Júri, assim como um “novo” procedimento. Isso porque, a instituição do Júri, apesar de muito antiga e de grande relevância no ordenamento jurídico, pode conter práticas viciosas, ou que não acompanham mais a sociedade atual, e que precisam de uma reforma.

Como visto, a incomunicabilidade dos jurados está prevista no artigo 466, §1º do Código de Processo Penal e é uma decorrência da previsão constitucional do sigilo das votações. Tal ferramenta tem como escopo dar liberdade aos leigos para que possam participar da votação, exercendo seu papel democrático, sem que haja qualquer tipo de influência externa ou pressão.

No entanto, como demonstrado no presente artigo, a falta de comunicabilidade acarreta uma série de prejuízos que põe em dúvida a credibilidade do sistema do Tribunal do Júri, sistema esse que assume um papel de suma importância na sociedade, na medida em que define o destino dos cidadãos que ali estão para serem julgados.

Equiparando-se ao sistema norte-americano, é possível vislumbrar uma possibilidade de uma reforma no ordenamento brasileiro, na medida em que cada país tem o seu ponto mais valioso no que se refere ao procedimento do Júri, assim como também

tem aquele momento vicioso, e dessa forma, a junção daquilo que é bom, poderia ser uma forma de alcançar a tão aclamada e verdadeira justiça.

Dessa forma, é imprescindível a necessidade de uma mudança para que o sistema continue permanecendo, mas que seja alterada a previsão normativa de incomunicabilidade dos jurados, por lei infraconstitucional, uma vez que não há nenhum obstáculo constitucional para tal. Assim, a busca por decisões justas e não arbitrárias deve sempre sobressair a qualquer outro tipo de argumento, afinal, o Tribunal do Júri é o tribunal do povo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão; DA SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro. Artigo: **A íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 13 de out. 2019.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2005. p.257.

BARTOLOMEI, Roberto. **Tribunal do Júri**, 2011. Disponível em :<<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Código de Processo penal e Constituição Federal**. 58. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. **A inconstitucionalidade da votação secreta do Tribunal do Júri**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, n. 191, abr. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32653/18926>> . Acesso em: 10 set. 2019.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. 3.ed. Riode Janeiro: Borsoi, 1955. v.4. p.409.

FRAMARINO DEI MALATESTA, Nicola. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1996.

FREIRE JÚNIOR, A.; MIRANDA, G. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARAPON, Antoine. **Julgar nos Estados Unidos e na França –cultura jurídica francesa e common law e uma perspectiva comparada**. Trad. de Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Edneia. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**, 2010. Disponível em :< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185) />. Acesso em: 03 de nov. 2019.

GUALBERTO, Adriana. **A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições**, 2011. Disponível em :< <http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-juri-no-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383/>>. Acesso em: 15 de out. 2019.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **O Tribunal do Júri na ordem processual garantista constitucional**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 926, p.517-529, dez. 2012.

KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri. Uma visão frente a influência da mídia na opinião publica e n decisão dos jurados**. Ijuí: [s.n], 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo; Bookseller, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processos**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 184.

OLIVEIRA, Heletícia Leão de. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade jurídica nas decisões judiciais brasileiras: uma leitura a partir de Robert Alexy**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n. 2, p. 15-49, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PASSOS PRESOTI, Fábio. DE ASSIS SANTIAGO NETO, José. **O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 14, n.2, p.291-230, jul./dez. 2013.



PEDRA, Adriano. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento equacionários**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.42 e p.336.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal Comentado**, 18 ed. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris S.A; 2005.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 25.

\_\_\_\_\_. **Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro**. Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009451.pdf>. Acesso em 28 de out. 2019.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A Plenitude Defensória Perante o Tribunal do Povo**. 2005. Disponível em [http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/elaineb2.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/elaineb2.pdf). Acesso em 28 de set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p.83

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11.ed. Bahia: Juspodvm, 2016.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em 29 de set. 2019

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.